



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SANTIAGO-RS abril/1990

Revisada em outubro de 2005, conforme Emenda nº 001/2005

*Última atualização em abril de 2006

ÍNDICE

Disposições preliminares.....	3
Da Competência Municipal.....	3
Do Governo Municipal - Dos Poderes Municipais.....	5
Do Poder Legislativo.....	5
Da Câmara Municipal.....	5
Da Posse.....	5
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	5
Do Exame Público das Contas Municipais.....	7
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	7
Da Eleição da Mesa.....	7
Das Atribuições da Mesa.....	8
Das Sessões.....	8
Das Comissões.....	9
Do Presidente da Câmara Municipal.....	9
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	10
Do Secretário da Câmara Municipal.....	10
Dos Vereadores.....	10
Das Incompatibilidades.....	10
Do Vereador Servidor Público.....	11
Das Licenças.....	11
Da Convocação dos Suplentes.....	12
Do Processo Legislativo.....	12
Das Emendas a Lei Orgânica.....	12
Das Leis.....	12
Da Iniciativa Popular.....	12
Do Prefeito Municipal.....	14
Das Proibições.....	14
Das Licenças.....	15
Das Atribuições do Prefeito.....	15
Das Transições Administrativas.....	16
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	16
Das Consultas Populares.....	16
Da Administração Municipal.....	17
Dos Atos Municipais.....	18
Dos Tributos Municipais.....	18
Dos Preços Públicos	19

Dos Orçamentos.....	20
Das Disposições Gerais.....	20
Das Vedações Orçamentárias.....	21
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	21
Da Execução Orçamentária.....	22
Da Gestão da Tesouraria.....	22
Da Organização Contábil.....	23
Das Contas Municipais.....	23
Da Prestação e Tomada de Contas	23
Do Controle Interno Integrado.....	23
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
Da Administração dos bens Patrimoniais.....	24
Das Obras e Serviços Públicos.....	25
Do Planejamento Municipal.....	26
Da Política de Saúde.....	27
Da Política Educacional, Cultura e Desportiva.....	28
Da Cultura.....	29
Do Desporto.....	29
Da Ciência e Tecnologia.....	29
Do Turismo.....	30
Da Política Econômica.....	30
Da Política Urbana.....	31
Da Política de Assistência Social.....	33
Da Política do Meio Ambiente.....	33
Das Disposições Finais e Transitórias.....	34

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE SANTIAGO

PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM, CÂMARA CONSTITUINTE , SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTABELECE, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santiago, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra o Estado do Rio Grande do sul e a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de outros recursos minerais e de pedras preciosas ou semipreciosas de seu território, observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 6º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art.7º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - O dia 04 de janeiro é a data Magna Municipal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse da municipalidade com a expedição de decretos e atos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e fiscalização, conforme dispuser a Lei; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

VI - organizar e prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura, a recreação, o lazer e prática desportiva;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de alfabetização;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive o de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - elaborar e executar o Plano Diretor nos termos do Estatuto das Cidades; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XVII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, hortos florestais e hortas comunitárias;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII – fixar:

a) as tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, transporte coletivo e similares; (**redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05**)

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, através da Lei. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em suas vias públicas;

XXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XXII - conceder licença para :

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, inclusive o eventual e o ambulante;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação dos serviços de táxis, transporte coletivo e similares; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XXIV - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação;

XXVI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXVII - organizar os seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XXVIII - proteger a população contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzir as pessoas ao abandono físico, moral e intelectual;

XXIX - fixar os feriados municipais através da lei, observada a Legislação Federal;

XXX - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e aos regulamentos locais;

XXXI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XXXII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora e que provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;

XXXIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais de substâncias de atividades potencialmente perigosas.

Art. 9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para que o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse municipal.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura. (Alterado conforme Emenda 001, de 13 de setembro de 2011.)~~

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) vereadores, eleitos para cada Legislatura.

Art. 12 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

~~I - O Número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até 60 (sessenta) dias antes da eleição municipal que então se processar; (Alterado conforme Emenda 001, de 13 de setembro de 2011.)~~

I – O número de Vereadores será fixado mediante Emenda à Lei Orgânica do Município, discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores componentes do legislativo, conforme legislação vigente.

~~II - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior. (Alterado conforme Emenda 001, de 13 de setembro de 2011.)~~

II – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da Emenda que trata o inciso anteriores.

Art. 13 - Revogado, de acordo com a Emenda nº 001/98 oriunda do Poder Executivo, de 28 de agosto de 1998.

SESSÃO II DA POSSE

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens nos termos da Lei.(redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito deliberar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte: (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual,

notadamente no que diz respeito: (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

a) saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação e fiscalização para o trânsito; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos termos da Lei; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – Legislar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos observadas a legislação estadual;

XI - criação, alterações e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação da respectiva remuneração, excluindo-se os serviços do Poder Legislativo que reger-se-à por Decreto Legislativo. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XII - plano diretor;

XIII - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Legislar sobre ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII – autorizar a criação de consórcios para a realização de obras e serviços. (redação acrescentada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu regimento interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 11 da Constituição Estadual estabelecido nesta Lei Orgânica; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, salvo em férias ou licença; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

VIII - mudar temporariamente a sua sede;

IX - fiscalizar o controle, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais e ocupantes de cargos para prestar informações sobre matéria de sua competência; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífero a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 - As contas anuais do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de acordo com os Artigos 29, Inciso V da Constituição Federal e Artigo 11 da Constituição Estadual. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 19 - Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se os incisos VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal e Artigo 11 da Constituição Estadual. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal- **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 21 - Revogado, de acordo com a Emenda nº 002/98 - oriunda do Poder Legislativo, de 23 de julho de 1998.

Art. 22 - Revogado, de acordo com a Emenda nº 002/98 - oriunda do Poder Legislativo, de 23 de julho de 1998.

Art. 23 - Os critérios de indenizações de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por Lei Complementar.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.(Redação já alterada - Emenda nº 001/98 - Legislativo de 23.06.98).

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver dirigindo os trabalhos convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, quando for o caso;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada no ano anterior. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 05 de janeiro, independente de convocação, nas segundas-feiras às 20 (vinte) horas e 30 (trinta) minutos. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05 e Emenda nº 001/2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o

seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu Funcionamento e comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara por decisão da maioria simples dos Vereadores. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, salvo motivo relevante. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a

matéria para a qual foi convocada, devendo a convocação se dar com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e representativas, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

II - realizar audiências públicas com entidades;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

V - solicitar informações de qualquer órgão Estadual e Municipal situado no Município na forma do artigo 12 da Constituição Estadual;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões aprovadas pelo plenário, se for o caso, encaminhadas a quem de direito par que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá decidir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos, previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior, quando exercer a autonomia financeira;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com os segmentos da Comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário e nas votações secretas.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Presidente da Câmara em sua falta, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura e chamada dos Vereadores; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

III - fazer a chamada dos Vereadores;
REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - É garantido aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das

prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Parágrafo Único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando deverá ser licenciado; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão que exceda a duração do mandato em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda do mandato será decretada pela Mesa. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 4º - O Vereador poderá ainda perder o seu mandato nas situações previstas em Lei Federal, observando-se a processualística desta Lei Federal. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos de incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, mediante a comunicação à Mesa.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança em obediência ao que determina a Constituição Federal.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Decretos Legislativos;

III - Leis ordinárias;

IV - de iniciativa popular;

V - do processo legislativo;

VI - Resoluções. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação de Leis". (NR - conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores componentes da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores componentes do legislativo.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, indireta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 50 - A iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser realizada através da manifestação de, pelo menos 5% do eleitorado. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral dos moradores da área atingida, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor e

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 53 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, sancioná-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ - 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á dentro do prazo legal.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - O cidadão, representando entidade legalmente constituída, poderá usar da palavra durante o grande expediente das Sessões Ordinárias da Câmara, para opinar sobre projetos ou proposições de interesse comunitário, desde que se inscreva junto à Secretaria, declinando a matéria a ser abordada. (Redação já alterada - Emenda nº 003/98 - Legislativo de 10.08.98)

§ 1º - A inscrição para uso da palavra poderá ser feita para uma Sessão Ordinária do mês, nos termos do Regimento Interno, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação já alterada - Emenda nº 003/98 - Legislativo de 10.08.98)

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para, cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”

§ 1º - Se até o dia 8 (oito) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou no impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e sucedendo-o no caso de vacância do cargo. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

Parágrafo único – As infrações político-administrativas do Prefeito e Vice Prefeito, bem como o processo de julgamento são os previstos em Lei Federal. (NR -conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, exceto em férias e licença sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo único – Nas hipóteses de afastamento do Prefeito Municipal por motivo de gozo de férias ou licença saúde,

deverá passar o cargo ao seu substituto legal. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, inclusive de férias pelo período de trinta dias anuais, o Prefeito Municipal licenciado fará jus à remuneração integral. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução, enviando cópia à Câmara destes antes da entrada em vigência; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica; **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa,

expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XV – publicar dentro dos prazos previstos pela Lei Complementar 101/2000, o relatório resumido do Exercício Orçamentário; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, quando for o caso.

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública e situação de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI - representar a autoridade competente contra servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXIV - realizar audiências públicas com os segmentos da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVI – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal; (NR -conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

XXVII – colocar à disposição da Câmara Municipal na forma da Lei Complementar 101/2000 e da Emenda Constitucional nº 25, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares especiais, até o dia 20 de cada mês. (NR -conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo a encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública e situações de emergência. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - Serão nulos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definido-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 - O Prefeito Municipal poderá, ouvida a Câmara, realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 77 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 7º, 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 79 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 - Um percentual de 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de Deficiência Física a serem preenchidas por concurso público municipal, obedecendo um limite de, no mínimo, de 1 (uma) e no máximo 5 (cinco) vagas, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal. (Redação alterada - Emenda nº 002/1994 - Legislativo de 13.12.1994)

Art. 81 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social quando for o caso.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 83 - O Município deverá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 84 - O ingresso no Serviço Público Municipal será feito mediante Concurso Público, observado o que prescreve o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 85 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos durante 30 (trinta) dias.

Art. 86 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do município será realizado até o último dia útil do mês corrente do trabalho prestado, sob pena de juro e correção. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo Único - O pagamento do décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 87º - O Servidor Público Municipal que requerer a sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez comprovado este direito, ser-lhe-á deferido no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário será considerado em licença até a solução final sem prejuízo de qualquer direito.

Art. 88 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local e afixado em local de acesso público, na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizados em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos da lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo e gás de uso doméstico; **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

d) serviço de qualquer natureza, definido em lei inclusive de firmas localizadas em outro município e que executem este serviço na área Municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - pertence ainda ao Município a participação do produto, de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

§ 1º - O imposto previsto na letra “a” poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Na cobrança de impostos, mencionados no item I aplicam-se as regras no art. 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 3º - A cobrança da taxa de contribuição de melhoria, a que se refere o inciso III do presente artigo, não poderá ultrapassar mensalmente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel beneficiado, e não poderá comprometer um valor superior a 20% (vinte por cento) da renda familiar mensal do proprietário do imóvel. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 92 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 93 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base do cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite.

Art. 94 - A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada em votação por maioria absoluta dos membros do Legislativo, observando o que prevê o Artigo 14 da Lei

Complementar 101/2000. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 95 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz aos requisitos para essa concessão.

Art. 97 - É de responsabilidade do Executivo Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo Único - A infração a que se refere o presente artigo, será apurada através de sindicância e inquérito administrativo além de outras providências Legislativas.

Art. 98 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, nos prazos previstos pela Lei Complementar 101/2000, relatório de execução orçamentária. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 102 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos 4(quatro) últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 104 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vigésimo dia de cada mês, quando for o caso. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 105 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite conforme previsto na Lei Complementar 101/2000. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 106 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

II - o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 30 de agosto; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

III - o projeto de lei do Orçamento anualmente, até 31 de outubro. (Redação alterada - Emenda nº 001/2001 - Legislativo de 25.04.2001)

Art. 107 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de outubro de cada ano; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

II - o projeto de lei do orçamento, anualmente, até 15 de dezembro.

Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como lei. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 108 - Caso os Projetos de Lei de que trata o Artigo 106 não sejam sancionados até o fim do Exercício Financeiro, deve-se observar o disposto no §8º do Artigo 112

desta Lei. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 109 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidades públicas, através de expediente encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, que estando esta em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 3 (três) dias. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

XI - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

XII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 111 - É vedado também o lançamento dos tributos ao contribuinte sem a prévia notificação, ou divulgação.

§ 1º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;

§ 2º - A forma de notificação será estabelecida em lei;

§ 3º - As taxas ou tarifas públicas devidas pela utilização de bens e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito mediante Decreto.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e

apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que tratar o artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 116 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 117 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 119 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas de pronto pagamento definidas na Lei de Licitações. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 - Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o 15º dia daquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBEIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 125 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos de Administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão estadual.

§ 2º - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do

Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 126 - Se o Executivo não prestar as contas até 31 (trinta e um) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 127 - Prestará contas a qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128 - É dever do funcionário público denunciar ao Executivo Municipal ou a Câmara, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento.

Art. 129 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão da prestação de contas do exercício imediatamente anterior.

Art. 130 - Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em Sessão Especial, que informará através de relatório a situação em que se encontram os assuntos municipais. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 131 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a expressão numérica dos critérios do rateio entre diversos órgãos públicos.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132 - compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 133 - A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 134 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 135 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 136 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 138 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 139 - O Município, referente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 141 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 142 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 143 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

I - planos e programas de expansão dos serviços;
II - revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 144 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 145 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível ;

VI – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que visa à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 146 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo do mesmo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 149 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 150 – Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência e a privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 151 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 152 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito municipal.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena

de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da comunidade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis ;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 157 – O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 158 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 159 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162 – São atribuições do município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais da saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde ;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 164 – Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal da Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal da Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 165 – O Prefeito convocará anualmente, a Conferência Municipal da Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 166 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 167 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 168 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 168 A – O Órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (AC conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 3º - É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL , CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 169 – A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170 – O ensino fundamental será obrigatório e ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, títulos, resguardando a habilitação específica, podendo em casos excepcionais, com autorização legislativa, acontecer contratação emergencial de professores por prazo determinado; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – incursão em responsabilidade administrativa a Autoridade Municipal Competente que não garantir ao interessado, com a devida habilitação, o acesso à escola fundamental, transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga;

IX – a direção das escolas municipais será escolhida por eleição direta e uninominal. (NR -conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05);

Art. 171 – O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré- escolar .

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto dos pais ou responsáveis, pela freqüência regular à escola.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa .

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do FUNDEF –

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 172 – O Município no mínimo aplicará 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município publicará anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 173 – O Município poderá oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar de acordo com a necessidade regulada pela Secretaria de Educação.

Art. 174 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Art. 175 – O Município, nos termos da Lei, organizará o Conselho e o Sistema Municipal de Educação.

Art. 176 – Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Municipal de educação semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais em especial os aplicados na reforma, manutenção das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

§ 2º - É dever do município o fornecimento do material básico para funcionamento das escolas.

§ 3º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 177 – Fica criado o Conselho e o Sistema Municipal de Educação, que será regulado através da Lei, obedecidos os princípios, no que consta no capítulo II do título III da Constituição Estadual.

Art. 178 – O Município em cooperação com o Estado, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, criará uma escola central de ensino

fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área, para isso desenvolverá programa de transporte escolar que assegure os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 178 A – Poderão ser criados, em convênio com a União e o Estado, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais. (AC - conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas no presente artigo.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 179 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 180 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento, preservação, observada a Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 181 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observadas:

I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

SEÇÃO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 182 – Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I – proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II – criar departamento especializado que orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções;

III – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento o do uso e controle dos recursos naturais municipais.

Art. 183 – A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade santiaguense.

Parágrafo Único – A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 184 – O Município cobrirá as despesas de investimento e custeio de seus órgãos envolvidos com pesquisas científica e tecnológica e sua aplicação no fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 185 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão em nível de secretaria, em ação conjunta com o Estado, promover:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse público;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III – implantações de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos.

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios do Estado, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Município;

§ 2º - As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 186 – O Município promoverá o desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado, neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 187 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – relacionar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores .

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição par a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros efetivados :

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 188 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra- estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra- estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 189 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 190 – É criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, com representação paritária do poder público, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades representativas e das cooperativas locais.

Parágrafo Único – Lei definirá as funções, o funcionamento, e a representação do conselho.

Art. 191 – A receita prevista no inciso II, do artigo 158 da Constituição Federal será aplicada integralmente ao apoio de programas agrícolas e de reforma agrária, cujos projetos agrícola deverão destinar-se à produção e distribuição de alimentos. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 192 – O Conselho Municipal de Política Agrícola selecionará os beneficiários do crédito fundiário.

Art. 193 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município estimulará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 195 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, que será regulado por Lei.

Art. 196 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197 – Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 198 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridades, para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 199 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município;

§ 2º - Na aquisição do primeiro imóvel, para nele ser construído a casa própria, o adquirente comprovadamente pobre, fica isento do pagamento do imposto de transmissão de bens.

Art. 200 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana devendo ser executado pelo Município em consonância com o Estatuto das Cidades. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural do município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 201 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 202 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra- estrutura básica e serviços por transporte coletivo.

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização

§ 2º - Na licença para construção da primeira casa própria, de área até 42m², o Poder Executivo, pelo seu órgão

competente fornecerá ao interessado comprovadamente pobre a licença, a planta.

§ 3º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da População.

Art. 203 – O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 204 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 205 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e o abatimento no mínimo 40% (quarenta por cento) aos professores, estudantes e funcionários de escolas na rede urbana e funcionários públicos municipais; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários ;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 206 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover, planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA E DAS AÇÕES COMUNITÁRIAS

Art. 207 – A ação do Município no campo de assistência e ações comunitárias objetivará promover:

Parágrafo único – Para a realização das ações previstas nesta seção o município deverá gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência, respeitados os dispositivos legais vigentes. (NR -conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 208 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de ações comunitárias, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, podendo firmar convênio e ceder funcionários desde que seja de interesse público. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

~~Art. 209 – Todo município, com renda familiar de até um salário mínimo e meio (1,5) nacional, possuidor de um único imóvel, edificado com prédio destinado à moradia própria, poderá requerer a isenção do pagamento do IPTU. (redação alterada conforme Emenda nº 001, de 03 de agosto de 2010)~~

Art. 209 – Todo município, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais, possuidor de 01 (um) único imóvel, edificado com prédio destinado à moradia própria, poderá requerer a isenção de pagamento do IPTU, ficando automaticamente isento do pagamento o município contemplado com habitação de interesse social oriunda de programas habitacionais dos poderes executivos com renda familiar compatível com o estipulado

§ 1º – Para a verificação da renda de que trata o caput, será utilizada, além da prova documental de rendimentos do requerente, a elaboração de laudo social deste, através da Secretaria de Desenvolvimento Social. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

§ 2º - A isenção não abrangerá dívidas pretéritas do município, sendo facultado a este parcelar o débito em até 100(cem) prestações mensais corrigidas por índice oficial, limitado ao valor mínimo de R\$10,00 (dez) reais.

§ 3º - A cada cinco anos após a concessão da isenção, deverá o município beneficiado comprovar junto à Prefeitura Municipal, a manutenção das condições que concederam a isenção, sob pena de extinção do benefício e do eventual parcelamento realizado.

Art. 210 – O município que tenha casa de moradia, em terreno de propriedade do município, com área até 250m², nos últimos cinco anos, fica-lhe assegurada a posse, inclusive para

ceder a terceiros, em caso de venda do prédio. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 211 – Caberá à Prefeitura Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, fazer o levantamento de prédios construídos sem os requisitos legais e cadastrá-los para fins de impostos e sem outras exigências.

Art. 212 – Os requerimentos, solicitando certidão à Prefeitura, deverão ser fornecidos, ao interessado devidamente preenchido pelo próprio servidor.

Art. 213 – Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica vigorarão respeitados os direitos reconhecidos pela legislação vigente à data de sua promulgação e as situações juridicamente consolidadas.

SEÇÃO X DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 214 – Todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade a esse direito o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 215 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo;

§ 2º - As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida ainda concessão ou cedência, bem como qualquer

atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características naturais;

§ 3º - Para assegurar efetividade a esse direito o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda quando for o caso com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 216 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 217 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 218 – Nas licenças de parcelamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do Município. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 219 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 220 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 220 A – É expressamente proibido a qualquer cidadão:

I – o comércio de animais sem a devida fiscalização do Poder Público Municipal;

II – o comércio, no âmbito do município, de animais considerados silvestres;

III – a manutenção de animais destinados à comercialização em locais sem as devidas condições de higiene e comodidade;

IV - a prática de maus tratos ou atos de crueldade contra animais;

V – as queimadas em perímetro urbano e na área rural do município, na forma da lei. (AC conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro de Imóveis de livre iniciativa do proprietário;

II – determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente;

III – licenciar a localização, instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente através do órgão municipal de meio ambiente, capacitando-o para tal;

IV – criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências, a de decidir, em grau de recurso, o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo, composto de representantes dos Órgãos Públicos Municipais, da comunidade, conforme lei específica que regulamentará o mandato e a forma de eleição de seus membros; (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

V – fomentar e auxiliar, tecnicamente, com recursos, disponíveis, as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

VI – criar e manter uma Guarda de fiscalização ambiental comum às Secretarias de Meio Ambiente e de Agricultura;

VII – as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta,

tratamento e destinação final adequado dos resíduos e poluentes por ela geradas;

VIII – o município é obrigado a concorrer, proporcionalmente ao valor venal do imóvel e à área construída, com o pagamento das despesas do tratamento primário obrigatoriamente previsto em lei dos esgotos por ele gerados. O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a tratar os esgotos domésticos por ele coletado, antes do lançamento dos mesmos a céu aberto;

IX – o Poder Público Municipal deverá condicionar o licenciamento, das edificações a um zoneamento para captação de energia solar, assegurando a luminosidade e evitando o sombreamento;

X – o Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária entre o distrito industrial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente, haverá áreas verdes;

XI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – observar critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

XIII – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XIV – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas municipais, fomentando o florescimento e o reflorestamento ecológico, e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 221 – Esta Lei Orgânica e o ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os subsídios do Prefeito Municipal serão fixados de acordo com o disposto na Constituição Federal. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Parágrafo Único – Os ocupantes do cargo em comissão não poderão receber remuneração superior a que receber o Vice – Prefeito. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 3º - A Câmara Municipal, após 6 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, elaborará a reestruturação do quadro de funcionários da Câmara, com a fixação dos respectivos vencimentos, através de Decreto Legislativo.

Parágrafo único – Os atuais funcionários cedidos à Câmara passarão a integrar o quadro de funcionários do Legislativo, observado o caput deste artigo, desde que optem por essa situação dentro do prazo de que trata o presente artigo, com todos os direitos assegurados no serviço público municipal, desde que não contrarie a legislação vigente. **REVOGADO (conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)**

Art. 4º - Nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, encaminhar à Câmara novo plano de carreira do Magistério, obedecendo à remuneração condizente com a função da classe.

Art. 6º - O Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, deverá no prazo de

seis meses da promulgação da Lei Orgânica, proceder reforma administrativa, com a devida desburocratização, encaminhando os respectivos projetos à Câmara para os devidos fins.

Parágrafo Único – Na reforma administrativa a que se refere este artigo, deverá adaptar-se o que prescreve o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo, a contar da promulgação da Presente Lei Orgânica, terá o prazo de um ano, para apresentar à Câmara relatório dos bens municipais, móveis e imóveis.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a rever os casos de terrenos urbanos, que na implantação do Plano Diretor ficaram impedidos de construção até que seja reformulado o atual Plano Diretor.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverá levantar as dívidas inadimplidas com a municipalidade, encaminhando à esta Câmara a relação da mesma e seus devedores.

Parágrafo Único – Para o recebimento das dívidas inadimplidas, cumpre o executivo tomar as providências cabíveis através do Órgão Jurídico.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal terá seu expediente em dois turnos, ou em turno único de acordo com a necessidade administrativa. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 11 – O Prefeito Municipal tão logo tenha conhecimento, do seu futuro substituto franqueará ao mesmo os documentos e Patrimônio Municipal.

Art. 12 – Fica criado, no Município, o Vale Transporte aos funcionários municipais na forma da lei, devendo o Poder Executivo no prazo de sessenta dias pô-lo em execução desde que não haja impedimento legal.

Art. 13 – Fica assegurada a criação e denominação de novos, cuja regularização e limites serão estabelecidos por Lei. (redação alterada conforme Emenda nº 001/2005, de 11.10.05)

Art. 14 – Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica vigorarão, respeitados os direitos reconhecidos pela Legislação vigente à data de sua promulgação e as situações juridicamente consolidadas.

Art. 15 – As leis complementares inerentes à Lei Orgânica deverão ser editadas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Único – O executivo Municipal deverá encaminhar a Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a Promulgação da presente Lei Orgânica, o novo Plano Diretor para fins de estudo e aprovação.

Art. 16 – O Município, no prazo de 90 (noventa) dias mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e nas entidades respectivas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 17 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santiago, 03 de abril de 1990.

Vereador **DANILO GARCIA DA ROSA**
Presidente e Relator Adjunto da Comissão de Sistematização

Vereador **ARI ADÃO DE LIMA**
Vice- Presidente da Mesa e da Comissão de Sistematização

Vereador **NELSON PERAÇA ABREU**
1º Secretário da Mesa

Vereador **JULIO CESAR RUIVO**
2º Secretário da Mesa

Vereador **OSVALDO VARGAS MACHADO**
Presidente da Comissão de Sistematização
Vereador **GIBELINO MINUZZI**

Relator Geral da Constituinte Municipal
Vereador **RONALD ONEI MIORIN**
Relator Adjunto

Vereador **ALDENI LAMBERT BISSACO**
Vereador **ADÃO CASTILHOS DE FREITAS**
Vereador **MARCO ANTÔNIO L. PEIXOTO**
Vereador **EUGÊNIO FRANCISCO SCALCON**
Vereador **JORGE HUMBERTO FROTA TUSI**
Vereador **LUIS MANOEL DOS SANTOS**
Vereador **NERY SOARES MACHADO**
Vereador **EUDÓCIO DA NOVA POZO**
Vereador **WILSON FARIAS FERREIRA**
Vereador **VITÓRIO JOAQUIM SAGRILLO**
Vereador **ÊNIO KINZEL**
Vereador **JOÃO CÂNDIDO PEREIRA**

Atualizada em outubro de 2005, conforme Emenda nº
001/2005

Vereadores integrantes da Comissão de Atualização
da Lei Orgânica do Município, em 2005:

- Antônio Diniz Manganeli Cogo
- Nara de Fátima Belmonte
- Marcos Roberto Fiorin Flores
- Nelson Peraça Abreu
- Rubem Sérgio Prates dos Santos

*Última atualização em abril de 2006

